



Número: **0600595-38.2023.6.00.0000**

Classe: **LISTA TRÍPLICE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **10/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processamento de Lista Tríplice**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCAS COSTA DA ROSA (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	LUCAS COSTA DA ROSA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL (INTERESSADO)	
CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159642895	18/10/2023 18:53	<a href="#">Parecer</a>	Parecer



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600595-38.2023.6.00.0000 (PJe) - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro André Ramos Tavares

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

**Advogado indicado:** Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho

**Advogado indicado:** Gabriel Affonso de Barros Marinho

**Advogado indicado:** Lucas Costa da Rosa

### PARECER

Lista tríplice. Juiz titular. TRE/MS. **1. Primeiro e terceiro indicados:** requisitos objetivos atendidos. **2. Segundo indicado:** parecer pela substituição. Parentesco com membro do Tribunal de Justiça. Precedentes. PARECER: sugestão de substituição do segundo indicado da lista.

### Relatório

1. Trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS), decorrente do término do segundo biênio do **Dr. Juliano Tannus**, a ocorrer em 19.12.2023, composta **Drs. Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho, Gabriel Affonso de Barros Marinho e Lucas Costa da Rosa**.

Pelo Ofício nº 4100/2023 – TRE/PRE/GABPRE (ID. 159615905), o TRE/MS informou que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, durante a 198ª Sessão Administrativa ocorrida em 20.9.2023, escolheu os nomes dos advogados para compor esta Lista Tríplice observada a seguinte ordem e a quantidade de votos por eles obtida na sessão realizada pelo seu Plenário: **Dr. Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho**, com 28 (vinte e oito) votos; **Dr. Gabriel Affonso de Barros Marinho**, com 23 (vinte e três) votos; e **Dr. Lucas Costa da Rosa**,



com 15 (quinze) votos. Acompanham o expediente o Ofício nº 066.477.073.0045/2023 do TJMS comunicando o resultado da votação para a formação desta Lista Tríplice e a respectiva ata da sessão realizada (ID. 159615908, fls. 1-5).

Passa-se à análise da documentação exigida pela Res.-TSE nº 23.517/2017 para demonstrar o cumprimento dos requisitos objetivos.

O **Dr. Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho** apresentou (ID. 159615922):

a) formulário de dados pessoais (fl. 2);

b) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, emitida em 3.10.2023, com validade expressa de 60 (sessenta) dias, indicando o seu registro originário na seccional de Mato Grosso desde 19.7.2006; sua inscrição suplementar, desde 11.12.2007, na seccional de Mato Grosso do Sul, havendo a conversão em inscrição principal por transferência em 1º.8.2018, e a inexistência de impedimento ou penalidade disciplinar (fl. 3);

c) **certidão positiva** da Justiça Estadual referente a ações de natureza cível, emitida em 25.9.2023, indicando a existência da Ação de Embargos de Terceiro nº 0810375-19.2020.8.12.0001, em trâmite na 11ª Vara Cível (fl. 14); e **certidão de objeto e pé** dos referidos autos, emitida em 3.10.2023 (fl. 17);

d) certidão negativa da Justiça Estadual referente a ações de natureza criminal, emitida em 2.10.2023 (fl. 15);

e) certidões negativas da Justiça Federal referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 2.10.2023 (fls. 4 e 6);

f) certidão de quitação e certidões negativas para crimes eleitorais e filiação partidária, todas da Justiça Eleitoral, emitidas em 2.10.2023 (fls. 9-12);

g) Acórdão referente à LT nº 0601098-93.2022.6.00.0000, no qual consta a aprovação do nome do indicado pelo Plenário do TSE, determinando o envio da lista ao Poder Executivo (fls. 18-20);

e  
h) *curriculum vitae* (fls. 21-25).

O **Dr. Gabriel Affonso de Barros Marinho** apresentou:

a) formulário de dados pessoais, no qual informa ser **genro do Desembargador Marco André Nogueira Hanson, membro** do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em atividade (ID. 159615917, fl.1);

b) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, emitida em 22.8.2023, com validade expressa de 60 (sessenta) dias, indicando o seu registro desde 4.2.2013 e a inexistência de impedimento ou penalidade disciplinar (ID. 159615917, fl. 5);

c) certidões negativas da Justiça Estadual referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 2.10.2023 (ID. 159615917, fls.15 e 16);

d) certidões negativas da Justiça Federal de **2º grau** referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 2.10.2023 (ID. 159615917, fls. 7 e 8);

e) certidão de quitação e certidões negativas para crimes eleitorais e filiação partidária, todas da Justiça Eleitoral, emitidas em 2.10.2023 (ID. 159615917, fls. 11-13);

f) documentos para comprovação do exercício da advocacia por dez anos (IDs. 159615917, fls. 19-290; 159615918; 159615919, fls. 1-271); e

g) *curriculum vitae* (ID. 159615919, fls. 272-275).

O **Dr. Lucas Costa da Rosa** apresentou:

a) formulário de dados pessoais (ID. 159615920, fl. 8);

b) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, emitida em 3.10.2023, com validade expressa de 60 (sessenta) dias, indicando o seu registro desde 31.5.2010, com anotação de impedimento, nos termos do art. 30, I, do EOAB, pelo período de 24.9.2021 a 16.2.2023, e a inexistência de penalidade disciplinar (ID. 159615920, fl. 10);

c) certidões negativas da Justiça Estadual referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 4.10.2023 (ID. 159615920, fls. 18 e 19);

d) certidões negativas da Justiça Federal referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 4.10.2023 (ID. 159615920, fls. 12 e 13);

e) certidão de quitação e certidões negativas para crimes eleitorais e filiação partidária, todas da Justiça Eleitoral, emitidas em 4.10.2023 (ID. 159615920, fls. 15-17);



f) Acórdão referente à LT nº 0600124-22.2023.6.00.0000, no qual consta a aprovação do nome do indicado pelo Plenário do TSE, determinando o envio da lista ao Poder Executivo (ID. 159615921, fls. 3-8); e

g) *curriculum vitae* (ID. 159615921, fls. 17-20).

Em 15.10.2023, os autos vieram à Assessoria Consultiva para manifestação (ID. 159622581).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. De plano, cumpre registrar a instrução dos autos com o encaminhamento do Ofício nº 4100/2023 – TRE/PRE/GABPRE, do TRE/MS (ID. 159615905), acompanhado do Ofício nº 066.477.073.0045/2023 do TJMS, informando os nomes dos advogados escolhidos e a quantidade de votos que obtiveram, conforme ata de julgamento da 198ª sessão ordinária administrativa realizada, em 20.9.2023, pelo seu Pleno (ID. 159615908, fls. 1-5).

Verifica-se satisfatoriamente preenchidos pelos **Drs. Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho e Lucas Costa da Rosa**, primeiro e terceiro indicados, os requisitos objetivos estabelecidos na Res.-TSE nº 23.517/2017, destacando-se que os dois indicados estão dispensados da comprovação dos 10 (dez) anos de exercício da advocacia, por já terem integrado listas tríplices anteriormente deferidas por esta Corte Superior (LTs nºs 0601098-93.2022.6.00.0000 e 0600124-22.2023.6.00.0000, respectivamente).

Com relação à **certidão positiva** da Justiça Estadual referente a ações de natureza cível, emitida em 25.9.2023, apresentada pelo **Dr. Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho**, indicando a existência da **Ação de Embargos de Terceiro nº 0810375-19.2020.8.12.0001**, em trâmite na 11ª Vara Cível (ID. 159615922, fl. 14), a **certidão de objeto e pé** informa o seguinte (ID. 159615922, fl. 17):

**Autos: 0810375-19.2020.8.12.0001**

**Ação: Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

**Embargante: Servan Anestesiologia de Campo Grande S/s**

**Embargado: Carlos Alberto de Almeida Oliveira Filho e outro**

Certifico, para os devidos fins, que, a requerimento da parte interessada Carlos Alberto de Almeida Oliveira Filho, revendo os registros do sistema SAJ/PG5, foi constatado que tramita por este Juízo e Cartório a **ação de Embargos de Terceiro Cível que a Servan Anestesiologia de Campo Grande S/s move contra Carlos Alberto de Almeida Oliveira Filho e outro, que foi autuada em 30/03/2020 no valor de R\$ 197.409,69 que tem como objeto requerimento do embargante para nulidade de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 233.929, lavrado perante a 1ª Circunscrição de Imóveis de Campo Grande-MS, em razão de cumprimento de sentença de honorários advocatícios nº 0835686.22.2014.8.12.0001**. Na fase atual, os referidos Embargos de Terceiros encontra-se **conclusos**.

(Destacou-se)

No entender desta Assessoria, o referido feito, apresentado pelo **Dr. Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho**, não apresenta relevância para a aferição do preenchimento do requisito relativo à idoneidade moral exigida pelos arts. 120, § 1º, III, da Constituição da República e 25, III, do Código Eleitoral, haja vista tratar-se, na origem, de demanda ajuizada pelo próprio indicado.

O **Dr. Gabriel Affonso de Barros Marinho**, por seu turno, embora tenha apresentado a documentação prevista na Res.-TSE nº 23.517/2017, **com exceção** das certidões negativas da Justiça Federal de **1º grau** referentes a ações de natureza cível e criminal, informa ser genro, ou



seja, possuir relação de parentesco de 1º grau por afinidade com desembargador do TJ – **Marco André Nogueira Hanson** (ID. 159615917, fl. 1) –, o qual, conforme atestado na ata da respectiva sessão ordinária realizada pela Corte de Justiça, declarou-se impedido e não participou do processo de escolha da presente lista (ID. 159615908, fl. 4).

Sobre a temática, cabe destacar que esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido da vedação à indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça, aplicada tal orientação às listas formadas após 13.9.2018. Confira-se:

**LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. TRE/AM. JUIZ EFETIVO. RECONDUÇÃO. NEPOTISMO. SUBSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.**

1. Lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogado do TRE/AM em razão de término do primeiro biênio de um de seus membros.

2. O segundo e o terceiro indicados cumpriram todos os pressupostos constantes da Constituição Federal e da Res.-TSE 23.517/2017.

**3. O primeiro indicado informou possuir relação de parentesco de segundo grau com dois desembargadores do TJ/AM.**

**4. Esta Corte Superior, na LT 0601042-02/SC, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, julgada em 23/10/2018, decidiu vedar a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça, adotando-se o critério objetivo para aferir o nepotismo, sendo desnecessário comprovar a efetiva influência familiar na designação de parentes para a formação das listas. Atribuiu-se eficácia prospectiva ao *decisum*, de modo a alcançar as listas tríplices formadas após o referido julgamento.**

**5. Posição reafirmada no julgamento da LT 0600016-32/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 15/8/2019, também para os casos de recondução.**

6. O fato de o indicado já ter sido aprovado em lista tríplice anterior não implica ofensa à coisa julgada administrativa ou à segurança jurídica, pois a recondução se trata de nova escolha, na qual o indicado deverá preencher novamente os requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência. Precedente.

7. Dessa forma, a despeito de já integrar o TRE/AM como juiz efetivo, pretendendo nesta lista tríplice sua recondução para mais um biênio, está configurado o nepotismo no que se refere ao primeiro indicado, o que obsta sua permanência na lista.

8. Retorno dos autos ao TRE/AM para substituição do primeiro indicado, mantendo-se os demais.

(LT nº 060003771/AM, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7.4.2021, destacou-se)

Reitera-se, ainda, a compreensão firmada por esta Casa no sentido de que a circunstância de indicado já exercer o cargo de juiz efetivo de TRE não obsta a incidência da Súmula Vinculante nº 13/STF<sup>[1]</sup>, uma vez que a recondução não constitui direito adquirido, tampouco se presta a afastar os requisitos legal e jurisprudencialmente estabelecidos para a formação de listas tríplices. Confira-se:

**LISTA TRÍPLICE. TRE/BA. JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. CARGO EM COMISSÃO. DATA LIMITE PARA EXONERAÇÃO. RECONDUÇÃO. NEPOTISMO. RETORNO**



## DA LISTA À ORIGEM PARA SUBSTITUIÇÃO DE DOIS DOS INDICADOS.

1. Lista tríplice para preenchimento de vaga de membro titular, da classe dos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, composta por Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior, Rui Carlos Barata Lima Filho e Fabiano Mota Santana.

I – Vedação ao nepotismo na formação de listas tríplices e recalcitrância dos Tribunais de Justiça em cumprir a orientação deste TSE

**2. Na LT nº 0601042-02/SC, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, em 23.10.2018, esta Corte Superior vedou a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça para formação da lista tríplice, com efeitos prospectivos, de modo a alcançar as listas tríplices votadas após o referido julgamento.**

**3. A vedação ao nepotismo na formação de lista tríplice de TREs é medida que se impõe para que se reforce o compromisso da Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º e 37, caput, da CF/1988).**

4. Mesmo após o julgamento LT nº 0601042-02/SC, os tribunais de justiça têm continuado a indicar cônjuges e parentes até o terceiro grau de seus membros para listas tríplices. O caso em análise, em que dois integrantes da lista são filhos de desembargadoras, ilustra a recalcitrância dos tribunais de justiça em cumprir a orientação desta Corte.

5. No caso de Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior, que figura pela primeira vez na lista tríplice, não há qualquer dúvida a respeito da aplicação da orientação firmada por este TSE, tendo em vista que o indicado possui vínculo de parentesco com membro do Tribunal de Justiça. Desse modo, há óbice à sua permanência na lista tríplice.

II – Aplicação da vedação ao nepotismo em caso de “recondução”

6. Os requisitos dos arts. 120, §1º, III, da Constituição Federal e 25, III, do Código Eleitoral, regulamentados pela Res.-TSE nº 23.517/2017, para preenchimento das listas tríplices, devem ser aferidos a cada nova indicação. Precedentes. **A denominada “recondução” para o cargo de Juiz de TRE não implica direito adquirido ou o afastamento dos requisitos legais e jurisprudenciais. Na realidade, trata-se de nova escolha sem qualquer preferência de indicação sobre os demais componentes da lista.**

**7. O fato de o indicado Rui Carlos Barata Lima Filho já ter exercido o cargo de juiz eleitoral efetivo da classe dos juristas do TRE/BA não impede a aplicação dos efeitos prospectivos do entendimento fixado na LT nº 0601042-02/SC, à formação da nova lista tríplice, que pode ou não resultar em sua recondução para mais um biênio.**

[...]

## IV. Conclusão

11. Retorno dos autos à origem para a substituição dos advogados Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior e Rui Carlos Barata Lima Filho. Mantida a indicação do Dr. Fabiano Mota Santana, consignando-se, porém, que, na hipótese de sua nomeação, a sua posse estará condicionada à comprovação da exoneração do cargo em comissão atualmente ocupado.



Nesse contexto, verifica-se que a indicação do **Dr. Gabriel Affonso de Barros Marinho** para compor a presente lista tríplice encontra óbice no art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017<sup>[2]</sup>, considerado o seu vínculo familiar, em primeiro grau por afinidade, com membro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

**3.** Pelo exposto, esta Assessoria **opina** pela **substituição do Dr. Gabriel Affonso de Barros Marinho** – por se enquadrar nos exatos termos do que decidido nas LTs nºs 0600037-71.2020/AM, 0601042-02.2018/SC e 0600016-32.2019/BA: indicação de parente de membro (a) do Tribunal de Justiça –, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para que providencie a indicação da(o) sua(eu) substituta(o).

É o parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Marina Martins Santos

Analista Judiciária

---

**[1]Súmula Vinculante 13 do STF:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

**[2]Art. 9º** Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

